



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.192, DE 2024** **(Do Sr. Darci de Matos)**

Dispõe sobre a utilização da palavra mel e representações gráficas associadas ao mel, nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4139/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Darci de Matos – PSD/SC

Apresentação: 31/10/2024 12:03:20.590 - MESA

PL n.4192/2024

### PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. DARCI DE MATOS)

Dispõe sobre a utilização da palavra mel e representações gráficas associadas ao mel, nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A utilização da palavra mel, assim como a utilização de figuras, emblemas, ilustrações, marcas, símbolos ou outras representações gráficas associadas ao mel; mel em favos e abelhas, fica restrita a produtos alimentícios originários ou que contenham, em sua maior proporção de açúcares totais, ingredientes resultantes do recolhimento, da transformação e da combinação com substâncias específicas próprias, por abelhas melíferas.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, fica definido que a proporção de mel acrescida aos produtos que se utilizam da palavra mel e demais representações gráficas será de, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) dos açúcares totais.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização da palavra mel, assim como a utilização de figuras, emblemas, ilustrações, marcas, símbolos ou outras representações gráficas associadas ao mel; mel em favos e abelhas, em produtos elaborados com xarope de açúcar, açúcares artificiais, adoçantes, glicose, frutose, sacarose, xaropes contendo isomalto-oligossacarídeos, maltitol, melado de cana ou produtos *Plant Based* que individualmente ou na soma ultrapassem 45% (quarenta e cinco por cento) dos açúcares totais do alimento.



\* C D 2 4 7 6 2 7 1 6 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Darci de Matos – PSD/SC

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere o caput deste artigo abrange a utilização da palavra mel em comparações de produtos nominados como Light; diet e zero açúcar.

**Art. 3º** O mel utilizado na elaboração de alimentos deverá cumprir os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) dos Produtos de Origem Animal, regulados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em infração administrativa a ser regulamentada pelo órgão fiscalizador.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto ao especificar os parâmetros e a correta utilização da palavra mel, visa assegurar os direitos básicos do consumidor, ou seja, que o mesmo saiba exatamente o produto que está comprando e não seja induzido em erro a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, ou quaisquer outros dados sobre os respectivos itens que se busca adquirir.

Atualmente, observa-se quanto ao tema ora abordado, utilização da palavra mel, muita irregularidade na informação dos produtos oferecidos ao consumidor, gerando no mínimo insegurança quanto a autenticidade e veracidade da composição dos mesmos.

A indústria vem usando não apenas o nome mel, mas também imagens de mel, favos de mel e abelhas em seus rótulos e propagandas, gerando ao consumidor a impressão de que os produtos rotulados incluem o mel produzido pelas abelhas como adoçante principal. Os rótulos afetam diretamente a percepção do consumidor e a presença de imagens favorece a escolha e transmite maior confiança do consumidor em determinado produto. Deve-se considerar que o uso de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Darci de Matos – PSD/SC

uma imagem de mel ou favo estampada no rótulo do produto é mais facilmente visualizada em relação ao texto que descreve os ingredientes utilizados na elaboração de um produto.

É fato, não apenas o nome “mel” é explorado em rótulos, mas também imagens associadas (mel, colheres de mel, favos de mel, potes de mel e abelhas) são verificadas em produtos, cuja composição inclui pouca ou até mesmo nenhuma porcentagem de mel de abelhas. Além de induzir o consumidor em erro, promove uma concorrência desleal entre produtos irregulares com os produtos genuínos advindos do mel.

Outro ponto considerado e abordado no presente projeto, refere-se as comparações realizadas em produtos que utilizam adoçantes sintéticos (químicos) ou obtidos a partir de plantas (adoçantes *Plant Based*) comercializados como “*mel free*”. Destaca-se que esses produtos não tem as propriedades nutracêuticas encontradas no mel e não devem ser comparadas ao produto elaborado exclusivamente pelas abelhas. Em suas campanhas de marketing e rótulos, produtos *Plant Based* geralmente descrevem que podem substituir o mel, apesar de conter fibras, adoçantes sintéticos, edulcorantes e aroma de mel.

Diante do exposto, com o objetivo de assegurar a qualidade e a veracidade da informação quanto a composição do produto ofertado ao consumidor, apresento o presente Projeto de Lei.

Assim, considerando a importância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado DARCI DE MATOS**  
**PSD/SC**



**FIM DO DOCUMENTO**